



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 272/2013

Processo n.º327-B/2013

(Extinção do Partido da Convergência Democrático Angolano -PCDA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O **Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA)**, está legalizado desde o mês de Maio de 1994;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Paulinho', 'MT', 'A.G.P.', 'Hzebo', and 'E. Alves'.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA), por não ter participado isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 05 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do PCDA, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 28 de Fevereiro de 2013, apresentar a este Tribunal a sua Contestação (fls. 9 e 10), invocando em síntese que:

1. O Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA), foi fundado em Março de 1993 e legalizado a 28 de Maio de 1994, pelo Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional, ao abrigo da Lei n.º 3/11 de Maio de 1991, Lei dos Partidos Políticos;
2. A Extinção do PCDA ao abrigo do n.º 5 do art.º 33.º da LPP, por não ter participado oficialmente em duas eleições realizadas em 2008 e 2012, não encontra fundamento, uma vez que o facto de não ter participado nos dois pleitos eleitorais anteriores, não justifica a extinção de um partido político, um partido pacífico que esteve sempre ao lado da verdade.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:
A
M
A
A
W
A
E

O PCDA tem anotação em vigor neste Tribunal. Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que, da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA).

IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o PCDA não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos em vigor que uma das causas de extinção de um Partido político é o facto deste não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do nº4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação da alínea b) do nº4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais, para que em consequência tenha lugar a extinção.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção Partido da Convergência Democrático Angolano (PCDA), por força da alínea b) do nº4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'A. G. A.', 'M.', 'A. G. A.', and 'E. A. G. A.']

em dar provimento ao pedido, e consequentemente:

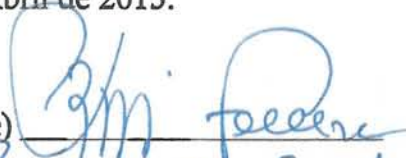
- a) declarar extinto o Partido da Convergência Democrática de Angola (PCDA), com efeitos a partir da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade de sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 